



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043323-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA ELENA LOPES, é agravado PARANAPANEMA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37238

Agravo de Instrumento Processo nº 2043323-50.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Elena Lopes

Agravada: Paranapanema S/A

Comarca: Santo André

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Documentos juntados pelo recorrente insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a ausência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - A agravante se manifestou para comprovar o recolhimento das custas - Agravo prejudicado - Perda superveniente do objeto recursal - Decisão mantida - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 62/63, dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou a embargante para, no prazo de 15 dias, recolher 50% das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, uma vez que seria aposentada e auferiria renda inferior ao valor das custas. Alega que o pagamento das custas impediria seu acesso à justiça. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciada com a gratuidade (fls. 1/19).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 92/93, ocasião em que foi determinada a vinda de documentação suplementar (três últimos demonstrativos de rendimentos; todos os extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativos aos últimos três meses; declaração de renda e bens entregue à Receita Federal referente ao exercício de 2023 e 2024, ou declaração de isenção de próprio punho, nos termos da Lei 7.115/83; e comprovantes de gastos mensais ordinários - contas de água, luz, telefone, gás, aluguel, condomínio, plano de saúde etc.) para a formação de quadro probatório seguro à análise da questão.

A agravante se manifestou às fls. 97/98, com juntada de comprovante de pagamento de 50% das custas às fls. 99/102, conforme determinado pela decisão agravada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que a agravante já recolheu a sua cota-parte das custas referentes à demanda de origem, o agravo resta prejudicado pela perda superveniente do objeto recursal.

Nesse sentido, anote-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória ajuizada em face do Município de Ribeirão Preto/SP - Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Após o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, a agravante informou que recolheu as custas iniciais na demanda de origem, o que torna prejudicado o agravo, pela perda superveniente do objeto recursal – Precedentes deste E. TJ/SP - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2204644-31.2024.8.26.0000; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

MENDES PEREIRA

Relator